

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2023

Altera o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, do Deputado Dr. Jaziel, tem por objetivo alterar “o caput do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o caput do art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever auxílio-inclusão à pessoa com deficiência, independentemente de seu respectivo grau.”

Destaca o autor que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, preveem a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação



continuada, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade enquadrada no Regime Geral de Previdência Social, seja em atividade que determine filiação a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ressalta o autor que o grau de deficiência será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial. Enquanto não estiver regulamentado esse instrumento, a concessão ficará sujeita à avaliação médica e social, pelo INSS. Desse modo, argumenta que “a avaliação do grau de deficiência já se encontra devidamente contemplada nos critérios de concessão do BPC e na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, de modo que a exigência de deficiência moderada ou grave, na concessão de auxílio-inclusão, mostra-se discriminatória e desnecessária.” Dessa forma, defende que “A proposta poderá contemplar deficiências leves, mediante avaliação com as demais barreiras enfrentadas pelo beneficiário, um avanço que certamente contará com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.”

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, preveem a concessão do auxílio-inclusão, no valor correspondente a 50% do benefício de prestação continuada, ou seja, meio salário mínimo, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o



benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade enquadrada no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, seja em atividade que determine filiação a regime próprio de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 3.281, de 2023, pretende alterar essas leis, a fim de que o auxílio-inclusão seja concedido independentemente do grau da deficiência, mantendo-se os demais requisitos para a sua concessão.

A estimativa de pessoas com deficiência no Brasil apresenta grandes variações. De acordo com dados do Censo Demográfico 2010, se consideradas apenas as pessoas que “não conseguem de modo algum ou têm grande dificuldade para realizar determinadas atividade, somadas às pessoas com deficiência mental/intelectual”, existiam cerca de 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil naquele ano, correspondendo a 6,7% da população. Quando incluídas as pessoas com qualquer grau de deficiência (severa, moderada ou leve), o número chegava a 45 milhões de pessoas (23,9% da população).¹

Atualmente, de acordo com a “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022”, existem cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais com deficiência no Brasil, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária.² Os números abarcam apenas as pessoas que relataram “ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum” realizar diversos tipos de atividades funcionais, não incluindo, portanto, as pessoas com limitações consideradas leves.

Em função de certos princípios que regem a Seguridade Social, como a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”, a exclusão das pessoas com deficiência leve do auxílio-inclusão poderia ser considerada como uma medida necessária por alguns.

¹ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10897/1/NT_54_Diest_ViolenciaContraPessoas.pdf

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Das%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de,10%2C3%25%20do%20total.>



Ocorre que, no contexto específico do auxílio-inclusão, a restrição é discriminatória, desnecessária e prejudicial não apenas para os potenciais beneficiários, como também do ponto de vista da sustentabilidade da seguridade social. Esse benefício apenas é concedido às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o benefício de prestação continuada nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada (art. 26-A da Loas). Dessa forma, já existe uma avaliação prévia do INSS sobre a situação particular do requerente, a respeito do qual se constatou apresentar “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Loas). Dessa forma, a pessoa que apresente limitações sem repercussões em sua participação plena e efetiva em sociedade não poderá receber o auxílio-inclusão, pois o gozo prévio do benefício de prestação continuada é requisito para a sua concessão.

Outro ponto a ser considerado é que a gravidade das limitações é contextual. Uma mesma limitação pode, em situações distintas, resultar no enquadramento ou não como pessoa com deficiência. Em uma cidade com transporte público adaptado, espaços urbanos acessíveis, com o fornecimento das tecnologias assistivas e ajudas técnicas, entre outros, pode-se eventualmente concluir que alguém, apesar de apresentar alguma limitação, não é uma pessoa com deficiência. Se essa mesma pessoa, no entanto, viver em um ambiente que não ofereça todos esses elementos, deverá ser reconhecida como pessoa com deficiência.

Cumprido destacar, ainda, que a vedação à concessão do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência leve não representa, sequer, uma suposta economia de recursos da seguridade social. Pelo contrário, uma pessoa com deficiência leve que seja titular do benefício de prestação continuada, que tem o valor de um salário mínimo, ainda que tenha a intenção de ingressar no mercado de trabalho e receber um benefício equivalente à metade do salário mínimo não poderá fazê-lo. Suas únicas opções são



continuar a receber o BPC e não trabalhar ou trabalhar e abrir mão do BPC, o que constitui um incentivo perverso, a ser eliminado o quanto antes.

As políticas públicas para as pessoas com deficiência devem levar em conta que um dos grandes desafios para uma maior inserção social desse grupo diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho. De acordo com o IBGE, “As pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não têm deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).”³ Desse modo, a concessão do auxílio-inclusão para as pessoas com deficiência leve poderá contribuir para uma maior inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que é uma demanda, inclusive, de muitos empresários, que se queixam de dificuldades em cumprir a chamada Lei de Cotas, que determina o preenchimento de 2% a 5% dos cargos das empresas com mais de 100 empregados com pessoas reabilitadas e com deficiência (art. 93 da Lei n° 8.213, de 1991).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.281, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-19542

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>

